

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2009, que dá nova redação ao caput e ao § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para permitir que a compensação ambiental por ela instituída possa ser destinada a pagamento por serviços ambientais prestados por propriedades rurais.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2009. Por meio das disposições do seu art. 1º, o Projeto em evidência altera o caput e o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para permitir que a compensação ambiental por ela instituída possa ser destinada a pagamento por serviços ambientais prestados por propriedades rurais.

O art. 2º do PLS comporta a cláusula de vigência, a se iniciar na data da publicação da Lei resultante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição, que seguirá para apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal atribui competência à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, incisos VIII e IX, para opinar sobre temas relativos ao uso e conservação do solo e à utilização e conservação dos recursos hídricos e genéticos na agricultura.

No exercício dessa competência, consideramos oportuna a apresentação do PLS nº 483, de 2009, tendo em vista os problemas ambientais que se iniciam a partir da destruição das florestas.

A Proposição em análise sinaliza com o reconhecimento de que a manutenção da cobertura florestal é um serviço ambiental relevante que o produtor rural presta à sociedade, cujo valor econômico pode ser mensurável e que, por essa razão, precisa ter uma justa compensação. Ademais, ao manter áreas florestadas em favor da sociedade e do meio ambiente, o produtor rural renuncia à renda que derivaria do uso agrícola de tais áreas.

Com efeito, o estímulo à manutenção das nascentes e dos regimes fluviais, à conservação dos solos, do patrimônio genético nativo e da fauna tropical são alguns dos benefícios palpáveis que tornam meritória a mudança proposta no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

A Proposta amplia, na prática, a qualidade ambiental das áreas localizadas no entorno das unidades de conservação da natureza, além de tornar economicamente importante a manutenção da cobertura vegetal nessas áreas, o que representa uma política de combate efetivo ao desmatamento.

Finalmente, entendemos que o texto está pautado em adequada técnica legislativa e preenche os requisitos de juridicidade. Assim, esperamos agilidade do Governo Federal na alteração da regulamentação do art. 36, a partir das diretrizes apontadas no Projeto em análise, ao qual rogamos aos Parlamentares desta Comissão o apoio merecido.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 483, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator